



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 27-05-2015 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processos: TC-002910.989.15-1.
TC-003061.989.15-8
Representantes: Salvador Soares de Melo.
Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.
Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública nº 12-
I/14, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por
objeto a *“outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade
concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e
manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura,
incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté”*.
Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).
Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.
Valor estimado: R\$ 2.063.378.720,00
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. SALVADOR SOARES DE MELO e SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA. formulam, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



representações que visam ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 12-1/14, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, cujo objeto é a “*outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté*”.

2. Insurge-se **SALVADOR SOARES DE MELO** contra os seguintes dispositivos do edital:

a) o Anexo IV – Termo de Referência para a Proposta Comercial¹ estabelece valor de contraprestação, a partir do segundo ano da outorga, em desacordo com o artigo 28 da Lei nº 11.079/04², porquanto, ao se aplicar a porcentagem indicada no orçamento anual estimado de R\$ 68.779.290,67 (quantia correspondente a um/trinta avós do estipulado para o contrato³), supera o montante de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios do Município (evento 1.23);

b) a ausência de estabelecimento no ato convocatório de mecanismos de controle social, que “*garantam à sociedade informações e participação no planejamento e na fiscalização das políticas públicas de saneamento básico*”, contraria o disposto no artigo 9º da Lei nº 11.445/07⁴;

¹ “1. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO E PROJEÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

A Proposta Comercial será composta pela oferta do Valor da Contraprestação Mensal, conforme Formulário, e pelas equações financeiras a serem apresentadas nas projeções Econômico-Financeiras da Concessão deverão cobrir o prazo de Concessão, em base anual, mediante o preenchimento dos Quadros 1A a 6A, a serem Incluídos no Envelope 2, conforme segue:

a) Contraprestação conforme Quadro 1A - de Contraprestação. O valor anual será calculado multiplicando-se o Valor Mensal Proposto por 12 (doze) parcelas, sendo que no Ano 1 o valor será equivalente a 74% (setenta e quatro por cento) do Valor Proposto, no Ano 2 o valor será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor Proposto, no Ano 3 o valor será equivalente a 90% (noventa por cento) do Valor Proposto e no Ano 4 ao Ano 30 o valor anual será equivalente a 100% (cem por cento) do Valor Proposto; (...)”

² “Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública

(...)

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”

³ “6 - DO VALOR ESTIMADO PARA EFEITOS DA LICITACAO

1. O valor estimado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE para efeito desta CONTRATACAO é de R\$ 2.063.378.720,00 (dois bilhões, sessenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil e setecentos e vinte reais) por 30 (trinta) anos.”

⁴ Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- c) a aglutinação de serviços distintos no mesmo objeto⁵, em descompasso com os artigos 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93;
- d) a inadequada adoção do regime de execução contratual de empreitada por preço unitário, em razão da “*particularidade de cada segmento de serviço e de construções*”.

3. Por sua vez, **SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA.** questiona o subitem 4.1, alínea “b”⁶, o qual exige “*atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, devidamente registrados no CREA*”⁷.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto

(...)

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;”

⁵ **“4 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:**

1. Constitui objeto da presente LICITAÇÃO a seleção de empresa ou consórcio de empresas para a outorga, por meio da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos prestados em regime público, nos termos fixados na legislação federal, neste EDITAL e seus Anexos, inclusive a minuta do CONTRATO e do PROJETO BÁSICO, compreendendo:

- a) Execução das OBRAS;
- b) Construção e operação da Unidade de Compactação, conforme os termos deste Edital, a ser implantado e operado mediante a realização de OBRAS e SERVIÇOS;
- c) Coleta manual e mecanizada, transporte, tratamento e destinação final de rejeitos, de resíduos sólidos domiciliares, e de varrição de feiras livres e de logradouros;
- d) Construção de um aterro de inertes e de uma usina de processamento e reciclagem de entulho da construção civil;
- e) Implantação da coleta seletiva regular e transporte ao destino final (central de triagem e reciclagem);
- f) Implantação de uma central de triagem e reciclagem com capacidade de processamento de 30 ton/dia, conforme os termos e prazos do presente EDITAL;
- g) Desenvolver, implantar, e manter programa de conscientização ambiental;
- h) Implantar e operar uma central de atendimento dos serviços contratados ao usuário final;
- i) Realizar a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde (RSSS) da rede pública da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, classificados nos grupos “A” e “E” de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/05 e ANVISA nº 306/04, com a implantação de Unidade de Tratamento de RSSS para os grupos “A” e “E”;
- j) Implantação, operação, manutenção e monitoramento de Unidade de tratamento de resíduos domiciliares, utilizando tecnologia de redução de massa;
- k) Limpeza de Feiras Livres em áreas e logradouros públicos;
- l) Varrição Manual e Mecanizada de Vias Públicas;
- m) Realização dos serviços complementares de limpeza urbana: lavagem de vias e logradouros públicos; serviços de roçada, poda e corte de galhos, remoção papéis e materiais dispersos em áreas verdes; pintura de meio fio; equipe de serviços diversos; serviços de lavagem de monumentos e prédios públicos; remoção de materiais e entulhos, de forma manual e mecanizada, depositados irregularmente nas vias e logradouros públicos e/ou provenientes de obras públicas. “

⁶ “5.4.3. Prova de aptidão da empresa (capacitação técnico operacional), através de atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) certidão(ões) de acervo expedida pelo CREA, demonstrando que a empresa licitante tenha executado serviços de plano municipal integrado de resíduos sólidos.

5.4.4. Prova de aptidão (capacitação técnico profissional - responsável técnico), através de atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da(s) certidão(ões) de acervo do CREA, demonstrando a execução, por seus profissionais, de serviços de plano municipal integrado de resíduos sólidos,”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sustenta que a imposição é contrária ao previsto no artigo 55 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que vede a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Aduz que a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou CAU, “em nome da licitante, cai em contradição, uma vez que o próprio órgão que registra os atestados, não o faz em nome das empresas licitantes”.

Assevera que a CAT representa o conjunto de acervos técnicos dos profissionais e que a “exigência de registro dos atestados junto ao CREA se restringe à qualificação técnico-operacional”.

4. Requerem, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

5. Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em conta a conexão da matéria com a tratada no **TC-002679.989.15-2**, que abriga a representação formulada por **TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.**, na qual requisitei, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, cópia do edital para exame previamente à realização do certame.

⁷ “Subseção IV - Qualificação Técnica

4.1. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante:

(...)

b) *Comprovação de aptidão técnica da LICITANTE, através de comprovação de capacidade operacional da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da LICITAÇÃO, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, devidamente registrados no CREA e que comprovem que a LICITANTE executou, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, por um período mínimo e ininterrupto de 06 (seis) meses, equivalentes ou superiores aos discriminados a seguir:*

- 1) *Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares, quantidade: 53.000 (cinquenta três mil) toneladas/ano;*
- 2) *Operação e Manutenção de Estação de Transferência (Transbordo) de Resíduos Sólidos, quantidade: 53.000 (cinquenta três mil) toneladas/ano;*
- 3) *Coleta de Resíduos Potencialmente Recicláveis (Coleta Seletiva), quantidade: 1.400 (um mil quatrocentas) toneladas/ano;*
- 4) *Operação e manutenção de unidade de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos com capacidade mínima de processamento de 6 (seis) toneladas/dia;*
- 5) *Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (Infectantes), quantidade: 290 (duzentas e noventa) toneladas/ano;*
- 6) *Operação de Unidade de Tratamento (Autoclave, incineração ou micro ondas) de resíduos sólidos de serviços de saúde (infectantes) quantidade: 290 (duzentas e noventa) toneladas/ano;*
- 7) *Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos, quantidade: 33.000 (trinta e três mil) quilômetros por ano, considerando a via de eixo de forma linear, atentando somente as vias com canteiros centrais.*
- 8) *Varrição Mecanizada de Vias e Logradouros Públicos, quantidade: 18.000 (dezoito mil) quilômetros/ano, considerando a via de eixo de forma linear, atentando somente as vias com canteiros centrais.*
- 9) *Serviços Complementares de Limpeza Urbana, compreendendo minimamente: lavagem de vias e logradouros públicos, roçagem manual e mecanizada, serviço de poda de árvores, limpeza de boca de lobo, e pintura de sarjetas.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



6. Considerando que o procedimento licitatório encontra-se suspenso e que o teor das previsões editalícias impugnadas podem, eventualmente, inibir a ampla participação de interessados, determino a extensão dos efeitos da liminar ao ora Representante, recebendo a solicitação no rito de exame prévio de edital, conforme dispõe o art. 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, mantendo-se a suspensão da realização do certame, bem como **a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte.**

7. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

8. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 22 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO